DF CARF MF F1. 246

S2-C4T2

F1. 2



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000135/2008-60

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-007.916 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de dezembro de 2019

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1997

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as

regras previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, uma vez que o crédito lançado restou integralmente atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

1

S2-C4T2 Fl. 3

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto do seguinte trecho do relatório da decisão

recorrida:

Trata-se de crédito tributário, apurado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº 37.107.952-7, de 27/12/2007, lançado pela fiscalização contra a Notificada acima identificada e sua contratada, Montal Prestadora de Serviços Ltda, CNPJ: 49.884.463/0001-52, e que, de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se contribuições as previdencidrias devidas por responsabilidade solidária, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos beneficios em razão da incapacidade laborativa (Seguro acidente do trabalho — SAT/Riscos do ambiente do trabalho — RAT) e a contribuição devida pelos segurados empregados (não descontada), no período de 08/1997 e 09/1997.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações devidas em razão da mão-de-obra empregada pela empresa contratada na execução de serviços de construção civil realizados junto à tomadora. A remuneração foi apurada por aferição indireta, com base nos lançamentos contábeis efetuados pela contratante nos Livros Diários e respectivos Razões, por falta de apresentação da folha de pagamento elaborada pela cedente de mão de obra, tudo em conformidade com o Relatório Fiscal da NFLD.

O valor do crédito tributário lançado, consolidado aos 27/12/2007, é de R\$ 7.436,08.

Cienteficada do lançamento aos 15/02/08 (fls. 29), a contratada MONTAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., não apresentou em impugnação. A contratante, ora recorrente, TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA., por sua vez, notificada pessoalmente do lançamento aos 28/12/2007 (fls. 03), apresentou impugnação tempestivamente (fls. 33 ss.), que foi julgada improcedente, em decisão assim assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1997

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA.

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. NÃO ELISÃO.

A Contratante responde solidariamente, sem beneficio de ordem, com o Contratado, pelos encargos previdencidrios relacionados aos serviços executados mediante cessão de mão de obra.

A elisão da responsabilidade só ocorre se comprovado o recolhimento prévio das contribuições previdencidrias pelo executor dos serviços quando da quitação da nota fiscal ou fatura, em conformidade com os atos normativos vigentes A época dos fatos geradores.

AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO.

A não apresentação da documentação relacionada com as contribuições sociais devidas à Seguridade Social enseja o lançamento das importâncias reputadas como devidas ao fisco, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. CIÊNCIA.

A legislação não prevê a fiscalização prévia da prestadora de serviços para se responsabilizar solidariamente o contratante quanto às obrigações previdencidrias-devidas-por-aquela,-hajavista-que-a última não apresentou os documentos que elidiriam sua responsabilidade solidária.

A cientificação do tomador e do prestador dos serviços realiza o direito da ampla defesa e do contraditório.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência formulados pela impugnante, quando não atendidos os requisitos legais ou ainda quando desnecessários ou impraticáveis.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal.

A constituição do crédito tributário se concretiza com a cientificação do sujeito passivo.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à Administração Pública o exame da Constitucionalidade e Legalidade das Leis.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas A. multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC, ambos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Intimada dessa decisão aos 11/09/09 (fls. 221), a contratante TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, a decadência do direito do Fisco de lançar os créditos tributários objeto da Notificação em tela em face do enunciado de súmula vinculante de nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Sem contrarrazões.

Processo nº 15889.000135/2008-60 Acórdão n.º **2402-007.916** **S2-C4T2** Fl. 5

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se constata dos autos, no presente caso, o lançamento foi realizado com fundamento no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

A DRJ julgou o lançamento procedente sob o fundamento de que

Não há decisão do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou Resolução do Senado Federal, na hipótese prevista na Constituição Federal, afastando a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade ou ilegalidade. Deste modo, o referido dispositivo está em plena vigência, não podendo deixar de ser aplicado pela Administração, com base em entendimento outro do contribuinte.

Ocorre que plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou o enunciado de súmula vinculante de n° 08, nos seguintes termos:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decretolei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão que resultou na edição do enunciado em questão (RE 559943-4/RS):

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decretolei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantémse hígida a legislação anterior, com seus prazos qüinqüenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitamse, entre outros, aos artigos 150, § 4°, 173 e 174 do CTN.

Processo nº 15889.000135/2008-60 Acórdão n.º **2402-007.916** **S2-C4T2** Fl. 6

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5° do Decretolei n° 1.569/77, frente ao § 1° do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Os efeitos dos enúnciados de súmula vinculantes editados pelo Supremo Tribunal Federal estão previstos expressamente no art. 103-A da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Destacamos)

Desse modo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a partir da publicação, aos 20/06/2008, do enunciado vinculante em tela, todos os órgãos judiciais e administrativos estão obrigados à sua aplicação.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste tribunal administrativo dispõe, em seu art. 62, § 1°, II, "a", com redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 329, de 2017, que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

(...).

Assim, tendo em vista que a recorrente foi **notificada do lançamento aos 28/12/2007**, que tem por objeto a constituição de créditos tributários de contribuinções previdenciárias do **período de 01/08/1997 a 30/09/1997**, efetivamente consumou-se a decadência relativamente a todo o período em questão.

CONCLUSÃO

DF CARF MF

Processo nº 15889.000135/2008-60 Acórdão n.º **2402-007.916** **S2-C4T2** Fl. 7

Fl. 251

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário **e** para declarar extinto o crédito tributário em face da decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora